



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.988, DE 2016 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, para estabelecer um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação do Fundo Social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2879/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 60.

Parágrafo único. O regulamento do Fundo Social de que trata o *caput* será estabelecido e publicado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, foi concebido como uma espécie de poupança feita com parte dos recursos originários da exploração petrolífera do país. Passados mais de cinco anos, na prática, o Fundo Social não existe, pois não foi regulamentado.

Em setembro de 2013, foi promulgada a Lei nº 12.858, que destina parte das receitas petrolíferas, principalmente da província do Pré-Sal, para as áreas de educação e saúde. Essa Lei determinou que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social sejam destinados a essas áreas, sendo 75% para educação e 25% para saúde.

Nos termos da Lei nº 12.351/2010, o Fundo Social tem a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

No entanto, programas e projetos nessas áreas somente podem ser criados e receber participações governamentais após a regulamentação do Fundo Social.

Nos termos do art. 60 da Lei nº 12.351/2010, o Poder Executivo tem que encaminhar trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do Fundo Social, conforme disposto em regulamento do Fundo. Contudo, não há como encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de desempenho de um fundo que não existe.

Destaque-se, ainda, que de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP foram destinados R\$ 6,7 bilhões ao Fundo Social nos anos de 2014 e 2015. Metade desses recursos, R\$ 3,35 bilhões, foi destinada tão somente ao Tesouro Nacional para cumprimento de metas fiscais, uma vez que o Fundo Social, para receber esse recurso, teria que ter sido regulamentado.

Fica, então, o Congresso Nacional na condição de mero espectador do Poder Executivo, sem nada poder fazer. Tudo leva a crer que o Fundo Social foi apenas um instrumento de marketing eleitoral. Para que ele deixe de ser apenas um instrumento desse tipo e passe a ser uma realidade, é necessária a sua regulamentação.

Esse é o objetivo da proposição ora apresentada, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de
petróleo, de gás natural e de outros

hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção IV Da Gestão do Fundo Social

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

.....

FIM DO DOCUMENTO
